

## **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.632 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**REQTE.(S)** : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**INTDO.(A/S)** : **CONGRESSO NACIONAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar proposta pelo Presidente da República, na qual se questiona a constitucionalidade do art. 33 da Lei 14.020/2020.

Segundo o autor, a norma questionada foi inserida no Projeto de Lei de Conversão 15/2020, que alterou e prorrogou, até 31 dezembro de 2021, a denominada desoneração da folha de pagamento de 17 setores da economia, a exemplo de empresas de comunicação, de tecnologia da informação, transporte coletivo urbano rodoviário e metroviário, construção civil e têxtil.

Informa que referido Projeto de Lei de Conversão foi encaminhado para sanção presidencial, tendo recebido veto parcial, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público (art. 66, § 1º, da Constituição Federal), nos termos da Mensagem 377, de 6 de julho de 2020. Aponta que, remetido à análise do Congresso Nacional, em procedimento deliberativo, o veto presidencial foi rejeitado em sessão plenária remota de 04/11/2020.

Prosseguindo, sustenta que a tentativa de estender a concessão de benefício tributário até dezembro de 2021 não está fundamentadamente justificada no contexto de combate aos efeitos negativos da Covid-19, além de ultrapassar o prazo previsto pelo art. 3º da Emenda Constitucional 106/2020. Aponta que seria necessária, além da observância ao art. 113 do ADCT, a demonstração do cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para que fosse válida a

## ADI 6632 / DF

expansão do gasto tributário. Menciona, ademais, a flagrante incompatibilidade com o art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei 13.898/2019).

Na sequência, destaca que quaisquer novos benefícios que estabeleçam base de cálculo diferenciada para o tributo do inciso I, a, do art. 195 da Constituição Federal – o que se entende configurado na hipótese de ampliação dos beneficiários ou prorrogação de prazo dos benefícios existentes – envolvem situações de vigência posterior à entrada em vigor da EC 103/2019, razão pela qual traduzem afronta ao § 9º do art. 195 da Carta Magna.

Afirma, finalmente, que, além da norma questionada representar perda de receita para a União da ordem de R\$ 10 bilhões de reais em 2021, a rejeição ao veto presidencial à prorrogação da folha de pagamentos instituída pela Lei 12.546/2011 irá exercer pressão ostensiva sobre a regra constitucional estabelecida pela EC 95/2016, que instituiu o teto de gastos públicos, suprimindo a possibilidade de realização de outras despesas, cuja alocação foi estabelecida de modo procedimentalmente legítimo.

Requereu, assim, a suspensão cautelar dos efeitos do art. 33 da Lei 14.020/2020. No mérito, pleiteou a procedência do pedido, declarando-se a inconstitucionalidade do referido artigo, por afronta aos arts. 30 da EC 103/2019, bem como aos art. 5º, LIV; 195, § 9º, da Constituição Federal e art. 113 do ADCT.

É o relatório.

Devido à relevância da matéria e o seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, adoto o procedimento abreviado previsto no art. 12 da Lei 9.868/1999.

**ADI 6632 / DF**

Isso posto, solicitem-se informações à Presidência do Congresso Nacional. Após, ouça-se, sucessivamente, a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

**Ministro Ricardo Lewandowski**  
Relator